



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04116/09**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ.  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

**RESOLUÇÃO RPL – TC – 00026/2010**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. **Flávia Serra Galdino**, Prefeita do Município de Piancó, contra o Parecer PPL – TC – 31/2010 e o Acórdão APL – TC – 254/2010, e

**CONSIDERANDO** que, ao apreciar referido instrumento recursal, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2.397/2.402, destacando que: a) foram elididas as irregularidades concernentes à despesa insuficientemente comprovada com treinamento de pessoal de assessoria na execução de programas, no valor de R\$ 34.000,00, e à despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia, no montante de R\$ 32.600,00; b) o valor total das despesas não licitadas reduziu para o patamar de R\$ 440.081,16; e c) não houve alteração no tocante as demais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, mediante o parecer de n.º 1.012/10, fls. 2.403/2.410, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, “com a finalidade de alterar, no Acórdão APL TC 254/2010, o item 2 – para reduzir o montante do débito, ante a exclusão das condutas apontadas nos pontos 3 e 4 – e o item 3 para reduzir o valor da multa aplicada, por força da redução do total das despesas não licitadas, fato considerado para a dosimetria da multa – e, quanto ao Parecer PPL TC 31/2010, para dele excluir os itens 3 e 4 e reduzir o montante do item 8”;

**CONSIDERANDO** que os documentos anexados pela recorrente elidem totalmente a irregularidade concernente às aplicações do FUNDEB na remuneração do magistério que, com a inclusão do montante de R\$ 322.786,13, conforme demonstrativo elaborado pela assessoria de gabinete e anexado aos presentes autos, passa a corresponder a 60,10% das receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** que, no tocante às despesas com INSS não comprovadas, os documentos e argumentos da recorrente são suficientes para eliminar tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao possível pagamento em duplicidade no valor de R\$ 11.000,00, a comparação dos valores empenhados e pagos, referentes ao contrato de prestação de serviços de assessoria contábil firmado entre a Prefeitura e o Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, com o teor do instrumento contratual demonstra a legalidade dos pagamentos efetuados, tendo ocorrido apenas falhas nos históricos das notas de empenho;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os documentos e argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração reduzem o montante das licitações não realizadas para aproximadamente R\$ 200.000,00, correspondendo a compras de materiais de consumo, serviços eventuais e compras de medicamentos, realizadas ao longo do exercício, podendo ser relevada aludida mácula dado seu montante em relação à DOT;

**RESOLVE**, por unanimidade de seus membros, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto tempestivamente pela Sra. **Flávia Serra Galdino**, Prefeita do Município de Piancó, contra o Parecer PPL – TC – 31/2010 e o Acórdão APL – TC – 254/2010 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04116/09**

1. **excluir** do rol das irregularidades listadas no Parecer PPL – TC – 31/2010 aquelas relativas às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, à não realização de licitações e às despesas insuficientemente comprovadas, **mantendo** os demais termos do Parecer PPL – TC – 31/2010;
2. **modificar** o Acórdão APL – TC – 254/2010, no sentido de **desconstituir** a imputação de débito ali prevista, **mantendo**, porém, os demais termos do referido acórdão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 14 de julho de 2010.**

*CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO*  
*PRESIDENTE*

*CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES*

*CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*

*CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA*

*CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
**Relator**

*CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
Procurador Geral junto ao TCE/PB